

Princípio da insignificância: análise dos critérios de aplicação utilizados pelo STF e STJ em casos de pesca no período de defeso

Principle of insignificance: analysis of the application criteria used by the stf and stj in fishing cases during the closed season

Renata Ceschin Melfi de Macedo*

Carolina Caffaro Gouveia**

Resumo: princípio da insignificância, introduzido pelo jurista alemão Claus Roxin na década de 1960, acarreta consequências substanciais no âmbito penal, uma vez que atua como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Sua aplicação – ou não – ao caso penal concreto resulta de uma construção exclusivamente doutrinária e jurisprudencial e, nesse diapasão, depende da subjetividade do julgador. A proposta é identificar os critérios de aplicação do princípio da bagatela nas Cortes Superiores em casos de pesca no período de defeso, trazendo à discussão o conceito e os critérios dogmáticos de sua aplicação, agrupando os julgados conforme as suas semelhanças.

Palavras-chave: Insignificância; ambiental; intervenção mínima; pesca; tribunais superiores.

Abstract: The jurisprudential criteria stipulated for the incidence of the principle of insignificance are broad and inconclusive, as they do little to assist decisions, as shown in the judgments of the Supreme Court and Superior Court of Justice on 01/01/2018. on 12/31/2018. The proposal is to identify the criteria of application of the Trifle Principle in the Superior Courts, bringing to the discussion about the concept and the dogmatic criteria of its application, grouping the judged according to their similarities.

* Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2018); mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2004); concluinte do curso sobre Problemas Fundamentais do Direito Penal e Processual Penal junto à Georg-August-Universität Göttingen (2014); pós-graduada em Gestão e Liderança Universitária (2014); pós-graduada em Direito Empresarial (2000); pós-graduada em Direito Processual Penal (1999); pós-graduada em Direito Contemporâneo e suas Instituições Fundamentais (1998); pós-graduada na Escola Superior do Ministério Público do Paraná (1996). Atualmente é professora adjunta de Direito Penal e Prática Processual Penal junto à Pontifícia Universidade Católica do Paraná desde 2001.

** Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; advogada licenciada da OAB/PR; Assessora Jurídica no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Paraná.

Keywords: Insignificance; environmental; minimal intervention; fishing; superior courts.

Introdução

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm utilizado determinados critérios para a aplicação do princípio de insignificância,¹ conforme ensina Décio Franco David (DAVID, 2017, p. 271), quais sejam: a) a diferença existente entre a natureza da pena e sua gravidade; b) a diferença entre os órgãos encarregados de impor sanções – administrativa ou judicial; c) a natureza da lei impositiva da sanção, se decorrente de normas penais, a competência é da União, se administrava, a competência é concorrente, sendo entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

A diferenciação das áreas administrativa e penal deve ser guiada de acordo com o grau de ofensividade ao bem jurídico, tratando-se, portanto, de uma questão qualitativa. E, diante disso, emerge a existência de um critério mínimo aos delitos de perigo em contextos instáveis, ou seja, um marco quantitativo que consiste em uma demarcação matemática de um valor base para a distinção, em nivelamento escalonado, entre as esferas supracitadas.

Este critério aplica-se aos delitos cometidos contra a Fazenda Pública, conforme a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda,² a qual disciplina não existir interesse ao Fisco Federal em cobrar dívidas inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem de cobrança judicial de dívidas fiscais de montante inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Conclui-se, então, que se o valor não resultou de cobrança judicial, por meio de executivo fiscal, não poderá receber tratamento penal. Assim, possibilita-se a demarcação análoga para os delitos ambientais, sendo difícil a definição do *quantum* desse critério.

Se a ofensa é significativa ao bem jurídico, um critério quantitativo contido na área legislativa tornaria mais segura a configuração de um delito ambiental. Esse raciocínio

¹ No sentido das decisões pesquisadas: Supremo Tribunal Federal – HC 110475, Relator DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012 RB v. 24, n. 580, 2012, p. 53-58. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.

² “Art. 1º Determinar: I – a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II – o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”.

possui relação com o Princípio da Insignificância, adotado por Claus Roxin (ROXIN, 2012, p. 47) como um critério para a definição do injusto, onde é cabível o juízo de tipicidade, porém, não há uniformidade da aplicação desse princípio pelo Judiciário.

Em matéria ambiental, Ivan Luiz da Silva (SILVA; PRADO; DOTTI, 2011, p. 299) ensina que, para a aplicação do princípio da insignificância, deve ser analisado o desvalor da conduta e do resultado: em uma primeira etapa, o desvalor em face do próprio bem ambiental atacado e, em uma segunda etapa, em relação ao meio ambiente de forma global, decorrendo daí a dificuldade em delimitar o princípio da insignificância no âmbito penal ambiental. Dada a incerteza reinante em tais critérios, decorre a problemática do tema em questão.

O artigo se constitui na análise dos critérios de aplicação do Princípio da Insignificância, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos julgados onde foram analisadas as questões relativas à responsabilidade penal do infrator, no âmbito dos crimes ambientais, especificamente com relação à prática de pesca no período de defeso, tipificada no artigo 34 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Assim, o artigo pretende trabalhar, através de pesquisa, na separação das decisões de mesma natureza e igual fundamentação, de modo a elaborar, numa primeira etapa de trabalho, uma classificação da jurisprudência, quer seja no sentido do acolhimento da tese que determina a aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais de pesca no período de defeso e, em consequência, a absolvição do agente ativo do ilícito, quer seja na sua penalização.

Em um segundo momento, delimitando o estudo aos julgados das Cortes no período de 01/01/2018 a 31/12/2018,³ visar-se-á responder a indagação relevante acerca da dicotomia entre a aplicação aos casos examinados do Princípio da Insignificância ou, em direção contrária, a incidência, nos casos em questão, do dispositivo constitucional previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura o equilíbrio ecológico do meio ambiente, onde dispõe que se trata de bem de uso universal, ou seja, para todos os seres, não podendo, portanto, ser objeto de vilipêndio por parte de quem quer que seja.

Enfim, será verificada a recepção pelas Cortes Superiores do Princípio da Insignificância que, delimitando a conduta danosa ao bem jurídico tutelado, ou seja, o meio ambiente, considera os critérios de mínima ofensividade da conduta, baixa periculosidade social, reduzido grau de reprovação do comportamento do agente e inexpressiva lesão jurídica provocada, para a então exclusão da suposta condenação do acusado pelo crime.

³ A sistemática de trabalho, explicitada no tópico referente à metodologia, esclarece de que forma o estudo foi dirigido. Foram analisados todos os julgados referentes ao período proposto, dos quais extrairam-se os acórdãos que tratavam expressamente da temática. BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.461.563, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/06/2018. Recurso Especial nº 1.733.105, Relator: Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/08/2018. Recurso Especial nº 1.743.980, Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 04/09/2018. Agravo em Recurso Especial nº 1.329.204, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/09/2018. Agravo em Recurso Especial nº 1.221.849, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 04/12/2018. BRASIL. Agravo em Recurso Especial nº 1.076.143, Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 11/12/2018. **Supremo Tribunal Federal**. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 158.973, Relatora: Rosa Weber, julgado em 22/10/2018.

Esses critérios exigidos pelos Tribunais para a recepção do Princípio da Insignificância nem sempre correspondem à necessidade da utilização da lei penal pelo Estado de Direito, conceituado como Princípio da Intervenção Mínima, fato que constitui a problemática central na aplicação do Princípio da Insignificância,⁴ em matéria ambiental discutida no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

1 O Princípio da Insignificância: conceito e critérios dogmáticos de aplicação

O jurista alemão Claus Roxin foi o precursor sobre o conceito e a análise do princípio da insignificância (BITENCOURT, 2015, p. 127), através do qual, elegendo como sendo um critério válido para a definição geral do injusto no ano de 1964 (ROXIN, 2002, p. 47), tornou possível a realização do juízo de tipicidade da conduta para afastá-la ou reconhecê-la (DAVID, 2017, p. 276), ou seja, um método de afastamento da tipicidade mais conciso em comparação ao critério da adequação social, o qual fora proposto por Hans Welzel.

Esse critério de Welzel conceituava como uma atividade humana poderia constituir um delito em sua totalidade de aspectos – formais e legais – mas, ainda assim, estaria dispensada uma punição por estar em conformidade com a esfera de tolerância social. Porém, esse critério não se faz relevante na prática para Roxin (ROXIN, 2010, p. 16-17), uma vez que a solução harmônica aos casos se produziria mediante uma interpretação orientada ao bem jurídico tutelado (ROXIN, 1997, p. 296-297). Luiz Regis Prado atribui essa formulação histórica à Roxin:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *mínima non cura praeter*, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal (PRADO, 2011, p. 182).

A insignificância prevê que apenas determinadas ofensas seriam suficientes para a configuração da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma para, assim, ocorrer a configuração do injusto (BITENCOURT, 2018, p. 62), ou seja, o reconhecimento de que o bem jurídico seria o elo para revelar a natureza do tipo, seu sentido e fundamento. Com isso, para corroborar a tipicidade do ato, se faz necessário, além da demonstração da coincidência formal entre o fato e o tipo legal, a exigência de que a conduta seja formalmente típica e materialmente lesiva a bens jurídicos, sendo ética ou socialmente reprovável.⁵

⁴ Sobre esses critérios, é importante consignar a crítica de Paulo César Busato no que chama de “verdadeira alienação de interpretação”, pois nenhum dos fundamentos citados tem importância significativa na configuração da tipicidade e desprezam o princípio da intervenção mínima e o direito penal de ato (O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima, *in Revista Sequência*, Florianópolis, v. 32, n. 62, p. 97-117, jul. 2011, p. 107). A crítica não se faz em relação à aplicação do princípio, mas sim na definição de seus critérios. Em que pesem as diferenças de *sentido*, no presente artigo a expressão “Princípio da Insignificância” será utilizada de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores como sinônimo de “intervenção mínima” e “bagatela”.

⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 130-131. No mesmo sentido: “A tipicidade não se esgota no juízo lógico-formal da subsunção do fato ao tipo legal de crime. A ação descrita tipicamente deve revelar-se, ainda, ofensiva ou perigosa para o bem jurídico protegido pela lei penal”. MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? In: *Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 149.

Diante disso, é preciso assentir a natureza fragmentária do Direito Penal (TOLEDO, 1994, p. 133) e seu caráter subsidiário (GALVÃO, 2013, p. 306) perante o princípio da insignificância, configurando características do princípio da intervenção mínima,⁶ onde teria sua subsistência iniciada a partir de uma separação lógica e ideológica no tocante ao princípio da insignificância.⁷ A intervenção mínima atua em defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa, uma vez que as sanções penais impostas são revestidas de tamanha gravidade, momento em que a intervenção penal só poderá ocorrer quando se fizer necessária para a convivência harmoniosa e pacífica da sociedade, configurando um caráter de *ultima ratio legis* (PRADO, 2014, p. 115).

É possível verificar uma problemática identificada por Paulo César Busato, demonstrando como equivocada a denominação do princípio da insignificância por parte da jurisprudência e doutrina com intuito de amparar o princípio da intervenção mínima (BUSATO, 2013, p. 174). Há a dificuldade de equivalência terminológica quanto ao assunto, por haver a ausência de compreensão precisa do princípio da intervenção mínima e a complexidade da desvinculação de uma concepção de Estado de cunho discriminatório e ditatorial (BUSATO, 2013, p. 174).

1.1 Elementos do princípio da Intervenção Mínima

Sendo um sistema descontínuo de ilicitudes (BATISTA, 2011, p. 84), o Direito Penal é considerado fragmentário, como visto anteriormente, limitado à identificação de um bem jurídico essencial ao desenvolvimento humano em sociedade como alusão da esfera material do injusto. Rogério Greco afirma que o legislador, no momento em que elabora as leis, atenta-se ao critério político, uma vez que é mutável de acordo com a época em que se encontra a sociedade, selecionando as mais diversas condutas que deverão ser disciplinadas pela matéria penal, e, com isso, surge o princípio limitador do poder punitivo do Estado: o princípio da intervenção mínima (GRECO, 2014, p. 51). Estabelece, portanto, que as sanções penais devem possuir interferência somente quando se fizer necessária para manter a convivência harmoniosa e pacífica da sociedade. Sendo assim, o princípio da intervenção

⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 83. No mesmo sentido: “Tudo recomenda que se trate a subsidiariedade e a fragmentariedade não como princípios autônomos, mas como características do princípio de intervenção mínima. Isso porque, em muitos casos, as duas características se complementam na análise específica de alguns problemas, tornando difícil a delimitação de onde começa a incidência de uma e termina a de outra”. BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 56; BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 167.

⁷ “O que pretendemos marcar com isso é a existência de uma separação lógica e ideológica entre os princípios da insignificância e o da intervenção mínima”. LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 20. É necessário mencionar que, apesar de citar literalmente a obra ora citada de Maurício Antonio Ribeiro Lopes, René Ariel Dotti inicia o tópico sobre o princípio da insignificância de seu livro logo após tratar do princípio da intervenção mínima: “Um corolário lógico do princípio ora estudado é o chamado princípio da insignificância que decorre (...)” e segue com a citação da obra de Lopes. DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

mínima é o responsável por selecionar os bens considerados de maior relevância à tratativa penal, como também o mecanismo na política criminal com observância da descriminalização através de uma análise fática, cultural e sociológica. Greco ainda faz referência à citação de Roxin:

O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falharem outros meios de solução social do problema – como a ação civil e (...) sanções extrapenais. Por isso se denomina a pena como a *ultima ratio da política social* e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos (GRECO, 2014, p. 52).

Com isso, a fragmentariedade é definida como uma característica que define os bens jurídico-penais e quais os seus respectivos níveis de gravidade de ataque, mesmo sob a carência de conceitos concretos (ROXIN, 2008, p. 50-51). Em contrapartida, a subsidiariedade flui de que a intervenção penal fica restrita às situações falhas de controle social, agindo o Direito Penal como *ultima ratio* (BUSATO, 2013, p. 171). Contudo, ao afirmar a não intervenção penal em determinados casos, não significa ausência de intervenção por outros âmbitos do Direito para a efetiva proteção dos bens jurídicos.

Diante dessa afirmação, a subsidiariedade reconhece que o Estado de Direito possui vários meios eficazes, que não o Direito Penal (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2013, P. 171) para uma intervenção menos gravosa, portanto, se existem outras formas de sanção ou controle social suficientemente eficazes para tutelar o bem jurídico, a sua criminalização se torna inadequada. Por tal motivo, o Direito Penal assume o caráter subsidiário e sua intervenção será justificada somente quando os demais ramos do Direito fracassarem, uma vez que a intervenção penal tem poder de gerar danos ao indivíduo (BITENCOURT, 2010, p. 43-44).

1.2 Critérios de aplicação

O conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime está submetido a uma nova criminalização e agravamento de penas, possuindo enfoque nos seus tipos e prováveis ameaças, momento em que instrumentaliza a proteção dos bens jurídicos por meio de delitos abstratos (HASSEMER, 2003, p. 58-59). A política criminal, portanto, não se baseia mais pelos bens jurídicos tradicionais do indivíduo, mas sim em bens jurídicos genéricos, os quais, por meio de sua forma ampla e vaga, conseguem esclarecer qualquer intervenção penal (HASSEMER, 2003, p. 58).

O Princípio da Insignificância,⁸ nesse contexto, tem sido utilizado, no âmbito de aplicação jurisprudencial, no sentido de afastar a tipicidade material em casos de crimes

⁸Da expressão do latim *minimus non curat praetor*, que significa “o pretor não cuida de coisas pequenas”. Cf. CINTRA, Adjair de Andrade. **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tutelam bens jurídicos difusos**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-13062012-165850. Acesso em: 25 set. 2018.

ambientais. Com essa aplicação do princípio, há uma tendência de os julgados considerarem vetores interpretativos como: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) baixa periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e (iv) inexpressividade da lesão provocada.⁹

Esses vetores não condizem com a ideia do Princípio de Intervenção Mínima, uma vez que se sobrepõem e mostram-se integralmente inócuos, possibilitando deturpações interpretativas relevantes, levando em consideração aspectos em relação à pessoa do acusado como determinantes à existência do fato criminoso, o que fere o principal e verdadeiro Direito Penal aplicado ao autor (BUSATO, 2013, p. 175). Com base nisso se faz um prévio comentário de Busato:

Em resumidas contas, é possível dizer que o princípio de intervenção mínima não se prende exclusivamente ao bem jurídico, ao seu valor objetivo intrínseco, econômico ou não, nem tampouco às características pessoais do agente, eis que os princípios penais não podem ser cunhados com o deliberado propósito de agravar ainda mais a discriminação que já é intrínseca ao processo de criminalização e conformação de suas regras (BUSATO, 2013, p. 65).

Diante disso, deve-se considerar, para fins de aplicação do princípio de intervenção mínima, o valor do bem jurídico atingido para o desenvolvimento da vítima no contexto social. Nesse raciocínio, os preceitos para a aferição de uma hipótese de incidência da intervenção mínima se fazem: a) reconhecimento de que o fato reflete um ataque a um bem jurídico fundamental ao desenvolvimento da vítima na sociedade; b) que esse ataque seja considerado suficientemente grave ao ponto de justificar a intervenção do Direito, em que, para realizar a medida dessa gravidade, deve-se considerar: b.i) a classe de violação realizada em face da tolerabilidade social da conduta; b.ii) a intensidade do prejuízo ao bem jurídico do agente em face de suas condições pessoais; b.iii) se, na hipótese concreta, o Direito Penal se perfizer como a possibilidade de melhor solução e mais eficaz para com o problema social por outra via, não sendo meramente simbólico.

2 Metodologia utilizada na análise e agrupamento dos julgados

Para a metodologia de análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal, utilizaram-se como parâmetro de busca os verbetes “insignificância” e “pesca”, com a limitação temporal dos casos julgados em 01/01/2018 a 01/12/2018, no sistema de pesquisa de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Já para a análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, utilizou-se dos verbetes “insignificância”, “pesca” e “período de defeso”, demarcando o mesmo lapso temporal estipulado ao Supremo Tribunal Federal.

Pretende-se colher as fundamentações e informações referentes às decisões proferidas pelos Tribunais aludidos sobre a prática de pesca no período de defeso, momento em que será analisada a aplicação ou não do Princípio da Insignificância.

⁹ HC 110475/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 14.2.2012. (HC-110475). 1ª Turma.

Com isso, identificar-se-á o critério adequado para a aplicação desse Princípio nos delitos ambientais julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no período delimitado, e estes serão selecionados em duas etapas.

Na primeira, serão separados os julgados que contêm a discussão referente à aplicação do Princípio da Insignificância, excluindo-se os que não tratarem do tema proposto. Em uma segunda etapa, serão agrupados de acordo com a semelhança de suas justificativas manifestadas sobre a aplicação ou não daquele princípio.

3 O tratamento do Princípio da Insignificância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal

Sobre as delimitações previamente apresentadas em relação aos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, foram encontrados sete julgados, sendo seis deste e um daquele.

Dos sete julgados selecionados, os quais tratam sobre a aplicação ou não do princípio da insignificância nos delitos de pesca em período de defeso no ano de 2018, apenas dois deles adotaram o princípio no seu caso concreto, tratando-se de dois Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça;¹⁰ os demais julgados¹¹ analisados entenderam pela não aplicação do princípio.

3.1 Recurso Especial nº 1.461.563/SC

Um dos dois julgados que aplicaram o princípio da insignificância foi o Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.461.563 de Santa Catarina, de Relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.¹² Ocorreu a discussão de mérito pela aplicação do princípio da bagatela. Foi aplicado o princípio no caso pois reconheceu que não houve expressiva lesão ao meio ambiente e, respaldando-se na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que é sedimentada na Corte, onde não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal está firmada no mesmo sentido que a decisão recorrida, o que ocorre no caso concreto. É possível verificar no trecho do acórdão:

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.461.563**, Relator: min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/06/2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.743.980**, Relator: Jorge Mussi, julgado em 04/09/2018.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.076.143**, Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 11/12/2018.. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.221.849**, Relator: Joel Ilan Paciornik, julgado em 04/12/2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.329.204**, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/09/2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.105**, Relator: Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/08/2018. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 158.973**, Relatora: Rosa Weber, julgado em 22/10/2018.

¹²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.461.563**, Relator: min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/06/2018.

No caso concreto, com os réus foi encontrada apenas uma garoupa. Trata-se, em face daqueles precedentes, de hipótese insignificante do ponto de vista penal. Ambos os réus, portanto, devem ser absolvidos, pois o fato de que foram acusados não constitui crime (inciso III do artigo 386 do CPP).

Decidiu-se, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial, pela aplicabilidade do princípio da insignificância em razão da ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora, verificando-se a atipicidade da conduta. A ementa do julgado é a seguinte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SÚMULA N. 83/STJ. AUMENTO A TÍTULO DE CULPABILIDADE DECOTADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apreensão de apenas uma garoupa cumulada com a utilização de instrumentos de uso permitido, demonstram mínima lesividade ao bem jurídico. Precedente. 2. «Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta.» (REsp 1.409.051/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017). 3. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 4. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Na hipótese, o fato de o réu ser advogado atuante e possuir especial conhecimento da ilicitude da conduta não evidencia maior grau de censura da ação e, portanto, não permite a exasperação da básica. 5. Agravo regimental não provido.

Trata-se o caso concreto de uma situação de pesca em período de defeso e em local proibido, onde houve apreensão de apenas uma garoupa cumulada com a utilização de instrumentos de uso permitido.

Para rechaçar a tese defensiva da não aplicação do princípio da insignificância, o STJ consignou que reconhece a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, expostos pelo HC nº 84.412, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, de novembro de 2014, requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância. O Ministro ainda se valeu de julgados da Quinta e Sexta Turma, componentes da Terceira Seção, onde fundamentou sua decisão. Vale transcrever:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.

2. No caso dos autos, o paciente foi denunciado, tendo sido acusado de pescar em período defeso, entretanto foi abordado pelos fiscais apenas com a ‘linha de mão’, sem nenhuma espécie da fauna aquática, conduta que não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, imperioso, portanto, o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada, sendo o recorrente tecnicamente primário.

3. Recurso provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 5495-84.2011.4.01.4200.” (RHC 58.247/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016).

PENAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o ‘princípio da insignificância’ – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

(...) Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. (HC no 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

2. Caso concreto que se adequa a esses vetores, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância, com reconhecimento da atipicidade material da conduta, consubstanciada em pescar em local proibido (unidade de conservação), porquanto não apreendido um único peixe com os recorrentes, o que denota ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado.

3. Recurso provido para reconhecendo a atipicidade material da conduta, trancar a Ação Penal.” (RHC 71.380/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 30/6/2016).

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A devolução do peixe vivo ao rio demonstra a mínima ofensividade ao meio ambiente, circunstância registrada no ‘Relatório de Fiscalização firmado pelo ICMBio

[em que] foi informado que a gravidade do dano foi leve, além do crime não ter sido cometido atingindo espécies ameaçadas.’

2. Os instrumentos utilizados – vara de molinete com carretilha, linhas e isopor -, são de uso permitido e não configuram profissionalismo, mas ao contrário, demonstram o amadorismo da conduta do denunciado. Precedente.

3. Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta.

4. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta, restabelecendo a decisão primeva de rejeição da denúncia.”

(REsp 1.409.051/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017).

Com isso, percebe-se que o julgado considera que as circunstâncias fáticas do caso em questão não se enquadram nas peculiaridades que justificam o afastamento do princípio da insignificância, quais sejam a utilização de petrechos proibidos ou a apreensão de pescado com os acusados e, ainda, considerou demonstrado, além dos demais requisitos, a mínima ofensividade ao bem jurídico, verificando-se a atipicidade da conduta.

3.2 Recurso Especial nº 1.743.980 – Minas Gerais

O segundo julgado que adotou a aplicação do princípio da insignificância foi o Recurso Especial nº 1.743.980 de Minas Gerais, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi.¹³ Ocorreu a discussão de mérito pela aplicação do princípio da bagatela, sendo aplicado o princípio ao caso, pois reconheceu a atipicidade material da conduta praticada em detrimento do meio ambiente, desde que verificados os requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade de lesão jurídica provocada, conforme o HC nº 84.412, de Relatoria do Ministro Celso de Mello (2014). Decidiu-se, por unanimidade, pelo conhecimento, mas negado o provimento do Recurso Especial pela aplicabilidade da insignificância por estar o caso em conformidade com os requisitos objetivos e subjetivos. A ementa do julgado é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO CAUSOU DANOS AO ECOSISTEMA. ATIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. 2. Hipótese em que os recorridos foram denunciados pela pesca em período proibido, com utilização de vara e molinete, tendo sido apreendidos com ínfima quantidade extraída da fauna aquática, de maneira que não causaram perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento

¹³ Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** nº 1.743.980, Relator: Jorge Mussi, julgado em 04/09/2018.

da atipicidade da conduta perpetrada, devendo ser ressaltado que os recorridos não possuem antecedentes criminais. 3. Recurso desprovido.

Trata-se, no caso em questão, de pesca em período de defeso em lugar interdito pelo órgão competente na cidade de Delta, onde os agentes praticavam a pesca desembarcados, com vara e molinete, tendo capturado 11 (onze) peixes da espécie covina, 2 (dois) peixes traíra e 7 (sete) da espécie corvina. O *Parquet* alega violação ao artigo 34 da Lei 9.605/1998, e divergência jurisprudencial, onde sustenta que o Superior Tribunal de Justiça considera inaplicável o princípio da insignificância nos casos em que o agente realiza a pesca em período de defeso. Acerca da discussão, a Corte restou assentada no entendimento do reconhecimento da atipicidade material de determinadas condutas em detrimento do meio ambiente, onde o Ministro fundamentou sua decisão conforme os julgados do STJ e do STF:

RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A devolução do peixe vivo ao rio demonstra a mínima ofensividade ao meio ambiente, circunstância registrada no “Relatório de Fiscalização firmado pelo ICMBio [em que] foi informado que a gravidade do dano foi leve, além do crime não ter sido cometido atingindo espécies ameaçadas.”

2. Os instrumentos utilizados – vara de molinete com carretilha, linhas e isopor –, são de uso permitido e não configuram profissionalismo, mas ao contrário, demonstram o amadorismo da conduta do denunciado. Precedente.

3. Na ausência de lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora (art. 34, caput, da Lei n. 9.605/1998), verifica-se a atipicidade da conduta.

4. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade material da conduta, restabelecendo a decisão primeva de rejeição da denúncia.

(REsp 1.409.051/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

I – Aplicável, no caso, o princípio bagatela, uma vez que este STJ entende pela possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado.

II – No caso, conforme consta do v. acórdão recorrido, não foi apreendida nenhuma quantidade de qualquer espécie animal, nem há notícia de reincidência por parte do ora agravado.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei no 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.

(HC 112563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)
CRIME – INSIGNIFICÂNCIA – MEIO AMBIENTE. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado.
(AP 439, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-01 PP-00037 RTJ VOL-00209-01 PP-00024 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 503-508)

Como se pode verificar, a aplicação do princípio da insignificância pela Corte orienta-se por ser uma causa excludente da atipicidade material, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência, desde que verificados os requisitos objetivos e subjetivos necessários,¹⁴ onde, no caso em questão, encontram-se atendidos. Em sede de fundamentação, o Ministro argumenta a desproporcionalidade e desnecessária interferência do Direito Penal quando o princípio da insignificância se fizer adequado. Vale transcrever os trechos destacados pelo Ministro:

É que a aplicação do referido princípio deve ter lugar quando a interferência do Direito Penal mostrar-se desnecessária e desproporcional à ação levada a efeito pelo agente criminoso.

[...]

O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

(STF, HC n. 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 19/11/2004) (g.n.).

Verificada a aplicação do princípio da insignificância, demonstra-se, principalmente, se tratar de uma conduta potencialmente ofensiva insignificante, valendo transcrever um trecho destacado pelo Ministro Jorge Mussi no Recurso em questão:

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu pela manutenção da decisão que rejeitou a denúncia em desfavor dos acusados, por atipicidade da conduta, em aplicação ao Princípio da Insignificância, uma vez que a conduta não causou perturbação no ecossistema a ponto de reclamar a incidência do Direito Penal.

Mesmo que tenha ocorrido a pesca no período de defeso e com a utilização de vara e molinete, sendo apreendida uma quantidade ínfima de peixes, entende-se que não houve perturbação suficiente no ecossistema a ponto de ocorrer a incidência do Direito Penal, sendo reconhecida pela Corte a atipicidade da conduta.

¹⁴ HC 110475/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 14.2.2012. (HC-110475). 1ª Turma.

3.3 Dos critérios adotados pelos julgados para a inaplicabilidade do princípio da insignificância

Conforme exposto, os demais julgados,¹⁵ em uma análise agrupada, adotaram a inaplicabilidade do princípio da insignificância por meio de 4 (quatro) vetores que não se fizeram presentes, onde sua ausência impossibilita a aplicação do princípio da bagatela, sendo eles a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento do agente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segue-se, portanto, a linha doutrinária afirma que a aplicação do princípio da insignificância, como sendo uma causa excludente da tipicidade material da conduta, exigindo o preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos.

O princípio da fragmentariedade do Direito Penal, proposto por Claus Roxin (ROXIN, 1997, p. 296-297), na doutrina alemã, e a conclusão de uma particular relação axiológica entre a intervenção mínima, a lesividade e a adequação social devem ser vistos pelo julgador em âmbito criminal como um recurso e meio necessário e adequado para a manutenção da paz pública e do controle social, conforme Hans Welzel. Nesse sentido, César Roberto Bitencourt (BITENCOURT, 2009, p. 21-22) cita Zaffaroni:

A insignificância só pode surgir à luz da função geral que se dá à ordem normativa.

Não obstante, Nucci (NUCCI, 2014, p. 25) leciona dizendo:

Fracassando outras formas de punição e de composição de conflitos, lança-se mão da lei penal para coibir comportamentos desregrados, que possam lesionar bens jurídicos.

Seguindo esse raciocínio doutrinário, a orientação do Supremo Tribunal Federal é que, para a verificação da lesividade mínima da conduta do agente, e em sendo capaz de torná-la atípica, deve-se considerar os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) baixa periculosidade social da conduta; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada, destacando ainda que o Direito Penal não deve se preocupar com condutas que, demonstrado o desvalor do resultado que foi produzido, não gerem prejuízo relevante ao titular do bem jurídico ou a integridade da ordem social.

Portanto, somente haverá a lesão ambiental irrelevante no âmbito penal quando o entendimento dos índices de desvalor da conduta e de desvalor do resultado provocado demonstrarem que é baixo ou ínfimo o grau da lesividade provocada contra o bem ambiental

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.076.143**, Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 11/12/2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.221.849**, Relator: Joel Ilan Paciornik, julgado em 04/12/2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.329.204**, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/09/2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.105**, Relator: Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/08/2018. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 158.973**, Relatora: Rosa Weber, julgado em 22/10/2018.

tutelado, uma vez que não se deve levar em consideração somente a questão jurídica ou a dimensão econômica da ação, mas sim o equilíbrio ecológico que permite as condições de vida no planeta, como ressalta-se no Agravo em Recurso Especial AgRg nº 1.329.204 de Santa Catarina citando o precedente:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. PESCA EM LOCAL E ÉPOCA PROIBIDA. NÃO APREENSÃO DE PEIXES. APREENSÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS NA ATIVIDADE DE PESCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atipicidade material, no plano da insignificância, pressupõe a concomitância de mínima ofensividade da conduta, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. É entendimento desta Corte que somente haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado, isto porque não deve-se considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas deve-se levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. Precedente. 3. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte, no sentido de que não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos proibidos para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente.

4. Recurso especial improvido. (REsp 1620778/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

Assim como se faz presente na ementa do julgado¹⁶:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PETRECHOS PROIBIDOS. TIPICIDADE MATERIAL DOS FATOS. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem a atipicidade material de determinadas condutas praticadas em detrimento do meio ambiente, desde que verificada a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes.

(RHC 76.446/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 10/05/2017).

Portanto, é possível verificar a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela nas hipóteses de pesca em período de defeso e com a utilização de petrechos proibidos, ainda que não apreendida qualquer quantidade de espécimes de fauna aquática junto ao agente, uma vez que a lesividade ao meio ambiente não se fez ínfima de tal maneira que tornasse irrelevante a conduta praticada contra o bem ambiental tutelado.¹⁷

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial** nº 1.221.849, Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 11/12/2018.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial** nº 1.329.204, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/09/2018.

De acordo com a premissa de que o Direito Penal só deverá intervir nos casos em que a conduta realizada ocasionar uma lesão jurídica grave, será aplicada e reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, em seu âmbito econômico e em seu grau de afetação na ordem social. Esclarecendo, portanto, o Direito Penal somente poderá intervir quando a conduta resultar lesão jurídica grave em aspectos econômicos e de ordem social.

Considerações finais

Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça analisados e na aplicação do Princípio da Insignificância nos casos selecionados de pesca no período de defeso, no limite temporal do ano de 2018, conclui-se que, para a devida aplicação do princípio, devem ser considerados os vetores da mínima ofensividade da conduta do agente, da baixa periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e da inexpressividade da lesão provocada cumulativamente conforme o HC 110475/SC do relator Min. Dias Toffoli, nº. 14.2.2012. (HC-110475) da 1ª Turma, onde estipula esses requisitos para o acolhimento do princípio ao caso concreto.

Iniciada a análise pelos dois Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça, julgados que decidiram pela aplicação do princípio da insignificância, verificou-se a atipicidade material nos casos, o que pressupõe a presença de todos os requisitos estipulados cumulativamente. Uma vez que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, não deverá incidir nos casos em que a lesão ambiental for considerada irrelevante, ou seja, quando os índices de desvalor da conduta e do resultado forem ínfimos, incapazes de provocar uma lesão contra o bem jurídico tutelado, então, permite-se a aplicação do princípio da insignificância, já que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado permaneceu intacta mesmo com a conduta praticada, como é visto no HC 480.413 do Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019)

Contudo, os critérios estipulados para a incidência do princípio da bagatela se mostram amplos e pouco conclusivos, na medida em que auxiliam de maneira insuficiente as decisões, uma vez que a interpretação – e aplicação – do princípio permite uma fundamentação e justificativa arbitrária e subjetiva por parte dos Tribunais, onde muitas vezes não há meios probatórios razoáveis para atingir uma certeza em relação ao dano ambiental causado ou não com a conduta do agente, o que gera uma insegurança na resolução dos casos tendo em vista a falta de regulação específica ou medida exata dos requisitos.

Por fim, nos julgados que entenderam pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, verificou-se que a justificativa utilizada pelas Cortes é de que, uma vez não presente um determinado requisito, não se faz possível a adoção do princípio no caso concreto, visto ser necessário considerar o valor do bem lesado pela conduta, pelo ponto de vista da vítima, do autor e da própria sociedade e analisar a lesão provocada ao bem jurídico. Caso não se enquadre em algum dos requisitos exigidos, a conduta é considerada típica, impossibilitando a aplicação do princípio, uma vez que o Direito Penal deve atingir condutas consideradas lesivas a bens jurídicos, ensejando o poder punitivo do Estado, que se sobrepõe à conduta do autor.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 62; PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 127.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.076.143**, Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 11/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.221.849**, Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 04/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.329.204**, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/09/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.743.980**, Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 04/09/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.461.563**, Relator: Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.105**, Relator: Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/08/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 158.973**, Relato- ta: Rosa Weber, julgado em 22/10/2018.

BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima, *in* **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 32, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013a.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um direito penal democrático**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013b.

CINTRA, Adjair de Andrade. **Aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes que tu- telam bens jurídicos difusos**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DAVID, Décio Franco. **Delitos de acumulação e proteção ambiental**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. Sobre el principio de intervención mínima del Derecho penal como límite do ius puniendi. **RFDUC** (Revista DE LA facultad de Derecho de la Universidad Complutense), Madrid: Publicaciones de la Universidad Complutense de Madrid, nº 63, otoño de 1981. p. 253.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. Vol. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 52.

HASSEMER, Winfried. **Crítica al derecho penal de hoy**. 2. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2003.

HC 110475/SC, rel. Min. Dias Toffoli, 14.2.2012. (HC-110475). 1ª Turma.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da Insignificância como excludente da tipicidade do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MAÑAS, Carlos Vico. Princípio da insignificância: excludente da tipicidade ou da ilicitude? In: **Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Trad. de Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. v1. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 182.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 115.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General**: Fundamentos. La Estructura de la teoria del Delito. Tomo I. Trad. de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Ramesal. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **Estudios de direito penal**. 2. ed. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 47.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Fundamentos da adequação social em Direito penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 16-17.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 89-90.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância e os crimes ambientais. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel. **Coleção doutrinas essenciais**: direito penal econômico e da empresa, v. 3:

Direito penal do ambiente, consumidor, patrimônio genético e saúde pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 299.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. pp. 130-131.